

orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, na disciplina da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como observar as demais disposições legais aplicáveis, incluindo-se a verificação da Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, nos termos do art. 6.º, §1.º, do Decreto n.º 9.762/2013.

6. Encaminhe-se ao DEAM/SEAP para publicação e demais providências.

Reinhold Stephanes  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência  
20697/2019

**Gabinete do Secretário**

**DESPACHO N.º: 350/2019-GS/SEAP**

Protocolo n.º: 15.398.256-2

Interessado: Departamento de Administração de Material – DEAM/SEAP

Assunto: Procedimento licitatório – PE n.º 1.210/2018-SRP

Data: 08/03/2019

1. Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão, forma Eletrônica, de n.º PE 1.210/2018, tipo menor preço, composto por 06 (seis) lotes, visando o Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, para futura e eventual aquisição de ARROZ E AÇÚCAR REFINADO, conforme especificações contidas no Edital e Anexos (fls. 261/308). O procedimento tem a finalidade de atender as necessidades de diversos órgãos do Governo do Estado.

2. As empresas declaradas vencedoras se encontram relacionadas abaixo:

RAZÃO SOCIAL	LOTES
PACHTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME	01, 02, 05 e 06
BARRA DO TURVO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI	03 e 04

3. O valor adjudicado no procedimento importa em **R\$ 916.700,34** (novecentos e dezesseis mil, setecentos reais e trinta e quatro centavos), obtendo-se desconto de aproximadamente 16,03 % sobre o valor máximo estimado para a disputa.

4. Considerando a Informação n.º 111/2019 – AT/SEAP (fls. 456/458), de que as formalidades legais exigidas foram observadas pelos licitantes e pela Administração Pública e com fundamento no art. 5.º, §1.º, do Decreto Estadual n.º 2.734/2015, **HOMOLOGO** este procedimento licitatório.

5. Saliento que, previamente à realização de despesa, os usuários do Registro de Preços deverão comprovar a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, na disciplina da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como observar as demais disposições legais aplicáveis, incluindo-se a verificação da Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, nos termos do art. 6.º, §1.º, do Decreto n.º 9.762/2013.

6. Encaminhe-se ao DEAM/SEAP para publicação e demais providências.

Reinhold Stephanes  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência  
20930/2019

**Gabinete do Secretário**

**DESPACHO N.º: 294/2019**

Protocolo n.º: 15.322.771-3

Interessado: Departamento de Administração de Material - DEAM

Assunto: Procedimento licitatório – PE n.º 1.161/2018-SRP

Data: 11/03/2019

1. Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão, forma Eletrônica, de n.º PE 1.161/2018, tipo menor preço, composto por 60 (sessenta) lotes, visando o Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, para futura eventual aquisição de MATERIAL LABORATORIAL DIVERSOS, conforme especificações contidas no edital e anexos (fls. 378/387-v). O procedimento tem a finalidade de atender as necessidades de diversos órgãos e entidades do Estado.

2. A empresa declarada vencedora se encontra relacionada abaixo:

RAZÃO SOCIAL	LOTES
INDUSLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA	01, 02, 04, 05, 06, 08, 13, 15, 22, 25, 27, 40, 41, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 55 e 56
LSCOMPANY PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA	16, 33 e 49
INTERJET COMERCIAL LTDA - EPP	31
MICRO SERVICE ELETRÔNICOS EIRELI	36 e 57
CAOBIANCO MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP	44 e 58
Desertos	03, 07, 09, 10, 11,

	12, 14, 20, 26, 28, 32, 34, 35, 38, 39, 43 e 53
Fracassados	17, 18, 19, 21, 23, 24, 29, 30, 37, 42, 50, 54, 59 e 60

3. A empresa RBR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que foi desclassificada por não apresentar índices que comprovem a boa situação financeira da empresa. A empresa MICRO SERVICE ELETRÔNICOS EIRELI apresentou contrarrazões. Após análise e diligências, com base nas razões expostas às fls. 822/824, o Pregoeiro julgou improcedente o recurso administrativo interposto.

4. O valor **adjudicado** no processo é de **R\$ 126.515,24** (cento e vinte e seis mil, quinhentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), obtendo-se desconto aproximado de 20,41% sobre o valor máximo estimado para a disputa, descontados os lotes desertos e fracassados.

5. Considerando a Informação n.º 79/2019 – AT/SEAP (fls. 1136/1139), de que as formalidades legais exigidas foram observadas pelos licitantes e pela Administração Pública, e com fundamento no art. 5.º, §1.º, do Decreto Estadual n.º 2.734/2015, **ADJUDICO E HOMOLOGO** este procedimento licitatório.

6. Saliento que, previamente à realização de despesa, os usuários do Registro de Preços deverão comprovar a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, na disciplina da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como observar as demais disposições legais aplicáveis, incluindo-se a verificação da Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, nos termos do art. 6.º, §1.º, do Decreto n.º 9.762/2013.

7. Encaminhe-se ao DEAM/SEAP para **PUBLICAÇÃO** e demais providências.

Reinhold Stephanes  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência  
20511/2019

Resolução SEAP n.º. 1315

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 2.491, de 23 de janeiro de 1984,

**R E S O L V E**

Tornar sem efeito, a Resolução n.º 12990 de 06/03/2018, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição a AMILTON DA SILVA MENDES FILHO, RG 1.153.263-2, Perito Criminal 2ª Classe, LF 01, SESP, em razão do contido no protocolado sob n.º 15.107.923-7.

Curitiba, 11 de março de 2019

Reinhold Stephanes  
Secretário de Estado da  
Administração e da Previdência

20343/2019

RESOLUÇÃO N.º 1350

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Decreto no 1748 de 24 de janeiro de 2000,

**R E S O L V E:**

Proceder a revisão dos proventos de inatividade, de GILSON LOTARIO ZAHDY, R.G. n.º 953.458-0, Perito Criminal, LF01, SESP, em razão da promoção para Classe 1, conforme Decreto n.º 5893/2017, em cumprimento da sentença judicial contida nos autos sob n.º 0044664-44.2017.8.16.0182. Cálculo de fls.26 - PRPREV. Valor dos proventos R\$ 22.647,15 (Vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos). Protocolo n.º 15.490.898-3.

Curitiba, 11 de março de 2019

Reinhold Stephanes  
Secretário de Estado da  
Administração e da Previdência

20357/2019

**Resolução SEAP N.º. 1362**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Prorrogar por mais 02 (dois) anos**, o prazo de validade do Concurso Público realizado pela Universidade Estadual de Maringá - UEM para provimento de Cargo de Agente Universitário de Nível Médio e Agente Universitário de Nível Operacional, homologado pela **Resolução nº 9512**, de 16.05.2017, publicada no D.O.E. nº 9947, de 18.05.2017

Curitiba, 12 de março de 2019.

Reinhold Stephanes  
Secretário de Estado da  
Administração e da Previdência

20505/2019

Resolução SEAP nº. 1314

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 2.491, de 23 de janeiro de 1984,

RESOLVE

Tornar sem efeito, a Resolução nº 14031 de 05/09/2014, que concedeu aposentadoria por invalidez a MARTA BARBOSA PEREIRA, RG 4.650.832-7, Agente de Execução, LF 01, FUNSAÚDE, em razão do contido na Informação Técnica da Perícia Médica nº 964/2017. Protocolo nº 13.179.948-9.

Curitiba, 11 de março de 2019

Reinhold Stephanes  
Secretário de Estado da  
Administração e da Previdência

20391/2019

## PARANAPREVIDÊNCIA

### PARANAPREVIDÊNCIA

Resumo dos atos de concessão de benefícios previdenciário - Os Diretores Presidente e de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, **CONCEDEM** os benefícios previdenciários abaixo relacionados:

Ato n.110950/19. Pensão por morte. Protocolo 0.015.465.414-3. Segurado: FELIPE CORREA DOS SANTOS, RG 10.022.236-1. Embasamento legal: Artigo 42, I, § 3º, 56, 60, § 4º e § 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e Artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02. Beneficiário: KAREM CAMILA PEREIRA, Companheiro(a), Cota 100%, Valor R\$ 4180.07. Total do Benefício R\$ 4180.07

Ato n.111113/19. Pensão por morte. Protocolo 0.015.547.936-1. Segurado: KEN TOKUMOTO, RG 6.386.403-0. Embasamento legal: Artigo 42, I, 56, 60 § 4º e § 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e Artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02. Beneficiário: RAQUEL YURIKO MAIEDA TOKUMOTO, Cônjuge, Cota 100%, Valor R\$ 14955.63. Total do Benefício R\$ 14955.63

Ato n.111114/19. Pensão por morte. Protocolo 0.015.553.169-0. Segurado: FRANCISCO DE PAULA ROSA, RG 285.005-2. Embasamento legal: Artigo 42, I, § 3º, 56, 60, § 4º e § 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e Artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02. Beneficiário: VITORIA DE SOUZA BORGES, Companheiro(a), Cota 100%, Valor R\$ 6687.41. Total do Benefício R\$ 6687.41

Ato n.111115/19. Pensão por morte. Protocolo 0.015.476.000-8. Segurado: ALOIZIO MUNIZ DA CRUZ JUNIOR, RG 4.099.770-9. Embasamento legal: Artigo 42, I, 56, 60 § 4º e § 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e Artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02. Beneficiário: ROZANA TEIXEIRA, Cônjuge, Cota 79.55%, Valor R\$ 3308.77. Total do Benefício R\$ 3308.77

Ato n.111116/19. Pensão por morte. Protocolo 0.015.476.000-8. Segurado: ALOIZIO MUNIZ DA CRUZ JUNIOR, RG 4.099.770-9. Embasamento legal: Artigo 42, I, 56, 60 § 4º e § 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e Artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02. Beneficiário: ROZANA TEIXEIRA, Cônjuge, Cota 79.55%, Valor R\$ 5277.33. Total do Benefício R\$ 5277.33

Curitiba, 28 de fevereiro de 2019

17547/2019

## JUCEPAR

### Resolução Plenária nº 05/2019

Estabelece cronograma para implantação, no âmbito da JUCEPAR, da obrigatoriedade de apresentação de atos empresariais, para registro e arquivamento, por meio exclusivamente digital, com o uso de certificado digital.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21 do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996: com fundamento no art. 23º, incisos I e II da Lei Federal nº 8.934, de 18

de novembro de 1994; conforme dispõe o art. 3º, § 4º da Instrução Normativa DREI nº 3, de 5 de dezembro de 2013, alterada pela Instrução Normativa DREI nº 23, de 29 de maio de 2014 e de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 12, de 5 de dezembro de 2013, alterada pela Instrução Normativa DREI nº 29, de 7 de outubro de 2014:

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, **busca a simplificação e desburocratização do Registro Empresarial;** **CONSIDERANDO** que é objetivo da REDESIM e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE) a viabilização do registro único nacional e na **forma digital;**

**CONSIDERANDO a Instrução Normativa DREI Nº 52**, de 9 de novembro de 2018, que dispõe sobre os **procedimentos de Registro Digital** dos atos que competem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e autoriza as Juntas Comerciais a adotarem exclusivamente o Registro Digital;

### RESOLVE

**Art. 1º** - Fica aprovada, no âmbito da Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, a adoção do recebimento dos atos apresentados a arquivamento, de forma exclusivamente digital, por meio do uso de certificação digital, emitida por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), conforme cronograma de implantação descrito no anexo único desta Resolução.

**Parágrafo único.** A Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR somente aceitará, para fins de arquivamento dos atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos a decisão colegiada ou singular, assim como procurações, declarações ou outros atos produzidos por meio eletrônico, aqueles assinados digitalmente pelos seus signatários, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3 - ou A1, se a legislação na época permitir - expedido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), no sistema Empresa Fácil ou portais credenciados pela JUCEPAR.

**Art. 2º** - Decorridos os prazos descritos no anexo único desta Resolução, não serão mais aceitos os respectivos documentos e atos apresentados na forma física, ou seja, em layout de papel.

**Artigo 3º** – Excetuam-se da obrigatoriedade de protocolo *natodigital* de que trata o artigo 1º.:

I - Processos de Constituições, Atos Constitutivos, suas alterações e distratos, AGO, AGE e outros, que tenham limitação técnica do sistema SigFácil.

II - “Processos Exclusivos”, “Processos Vinculados” (que envolvem mais de um CNPJ);

III - Processos que tratem de fusão, cisão ou incorporação de empresas;

IV - Processos que envolvam espólio;

V - Processos *natodigitais* de outras Juntas Comerciais que não usem o sistema SigFácil.

**Artigo 4º.** - Os documentos apresentados em data anterior a prevista no anexo único, e que tenham sido objeto do lançamento de exigências, terão seus trâmites preservados até sua conclusão.

**Artigo 5º** - Esta Resolução vigora na data de sua publicação e revoga quaisquer outras publicações anteriores conflitantes com os procedimentos aqui adotados. Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 11 de março de 2019.

Marcos Sebastião Rigoni de Mello  
Presidente da JUCEPAR

### ANEXO ÚNICO

(A que se refere o art. 1º da Resolução Plenária 004/2019)

CRONOGRAMA PROGRESSIVO DE DATA DE IMPLANTAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL JUCEPAR	
Tipo Jurídico	Data de Implantação
Empresário Individual	17 de junho de 2019
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI	15 de julho de 2019
Sociedades Limitadas	12 de agosto de 2019

20717/2019

### RESOLUÇÃO PLENÁRIA n. 004/2019.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 8.934/94, artigos 8º, I e 19, combinado com os artigos 7º, IV e 21, V e IX do Decreto nº. 1.800/96; artigo 15 do decreto 12033/2014 (Regulamento JUCEPAR), artigo 25-C da Resolução 05/2018 (RIJCP), bem como procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal e demais dispositivos regulamentares:

**RESOLVE**, após deliberação e aprovação unânime em Sessão Plenária do Colégio de Vogais da JUCEPAR, em 25 de fevereiro de 2019, aprovar e mandar publicar esta Resolução:

**Art. 1º.** – Quando se tratar de eventos praticados no âmbito de convênios celebrados com a Junta Comercial, o DBE poderá ser apresentado sem